

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.967/2009-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 77 e 78).
UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 38).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	peça 45	9.1, 9.2, 9.3 e 9.4
Irlanda Cavalcante de Castro	peça 76	9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	15/10/2020 (Peça 49)	28/7/2021 - PI	Sim

Data de notificação da deliberação: 15/10/2020 (peça 49).

Data de oposição dos primeiros embargos: 16/10/2020 (peça 46).

Data de notificação dos primeiros embargos: 16/06/2021 (peça 69).

Data de oposição dos segundos embargos: 14/6/2021 (peças 64-65).

Data de notificação dos segundos embargos: 23/7/2021 (peça 75).

Data de protocolização do recurso: 28/07/2021 (peça 77 e 78).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, o prazo compreendido entre a notificação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios, bem como o prazo entre a notificação dos segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, não houve transcurso de prazo.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos primeiros embargos e a oposição dos segundos aclaratórios, também não houve transcurso de tempo.

Quanto ao terceiro lapso temporal, entre a notificação dos segundos embargos e a interposição do

presente recurso, transcorreram três dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo inicial do lapso: 26/7/2021).

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 3 dias.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Irlanda Cavalcante de Castro	16/10/2020 (Peça 50)	28/7/2021 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 16/10/2020 (peça 50).

Data de oposição dos primeiros embargos: 16/10/2020 (peça 46).

Data de notificação dos primeiros embargos: 16/6/2021 (peça 68).

Data de oposição dos segundos embargos: 14/6/2021 (peças 64-65).

Data de notificação dos segundos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 28/07/2021 (peça 77 e 78).

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação aos primeiro e segundo lapsos temporais, não houve transcurso de prazo.

Quanto ao terceiro lapso, sua contagem resta prejudicada, visto que, até o presente momento, não consta dos autos a data em que a recorrente foi notificada acerca dos segundos embargos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Irlanda Cavalcante de Castro e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados

do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/Serur, em 1/9/2021.	Hermina Rosa de Jesus AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------